



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 156/2021 / PROC UFES / PFUFES / PGF / AGU

NUP: 23068.016325 / 2016-09
INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. §2º DO ART. 57. LEI 8.666 / 93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do **Segundo Termo Aditivo** (Sequencial 43 - Lepisma), sem impacto financeiro, que tem por objeto **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA** do contrato firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, nos termos Conhecer em suas Cláusulas conforme Contrato Inicial.
2. Consta na **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**, que o presente termo aditivo prorrogará a vigência contratual até 31/12/2021. (Sequencial 43 - Lepisma)
3. Consta nos autos (Sequencial 44 - Lepisma), o seguinte despacho: "*Ao Diretor de Projetos Institucionais Informo que a instrução do presente processo consta com: DOCUMENTO LOCALIZAÇÃO Aprovação por Instância ou órgão que aprovou o projeto anterior (departamento ou centro) Seq. 33 (Departamento) Registro do projeto com dados de vigência atualizada Seq. 39 Minuta de termo aditivo Seq. 43 Dessa forma, indispensa-se encaminhamento à Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à formalização do Segundo Termo Aditivo (prorrogação da vigência) . Em 05/05/2021 16:29:33 Caroline Sueyd Costa de Carvalho SIAPE Nº 2349085. "*
4. O Contrato nº. 27/2017 (Sequencial 01 - fls. 138/143), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST , tem por objeto a prestação de apoio por parte da contratada para o planejamento e ações de ações que Levantamento a realização do projeto de pesquisa denominado "**Identificação de marcadores específicos para o material particulado rico em ferro com regiões urbanas e industrializadas**".
5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** do Contrato nº 27/2017, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: não há prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

7. Observa-se que o Termo Aditivo enquadra-se na hipótese prevista no art. 57, §§ 1º e 2.º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

1.º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas como demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos , devidamente autuados em processo:

[...]

§ 2.º Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato . "(Grifei)

8. Consta nos sequenciais 31 e 32 como devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666 / 93, *em vide*:

" Para que ir terminar um livro que compila as informações necessárias pela pesquisa desenvolvida em 4 subprojetos, além de finalizar os pagamentos do projeto, a Prof.ª Jane Meri Santos solicitação APROVAÇÃO DESSE COLEGIADO para prorrogação do CONTRATO COM A FEST por mais 6 meses (até dezembro / 2021). PRAZO FINAL SOLICITADO PARA O CONTRATO: 31/12/2021. "Prof.ª Jane Meri Santos aquisição APROVAÇÃO DESSE COLEGIADO para prorrogação do CONTRATO COM A FEST por mais 6 meses (até dezembro / 2021). PRAZO FINAL SOLICITADO PARA O CONTRATO: 31/12/2021. " FEST por mais 6 meses (até dezembro / 2021). PRAZO FINAL SOLICITADO PARA O CONTRATO: 31/12/2021. "Prof.ª Jane Meri Santos solicita APROVAÇÃO DESSE COLEGIADO para prorrogação do CONTRATO COM A FEST por mais 6 meses (até dezembro/2021). PRAZO FINAL SOLICITADO PARA O CONTRATO: 31/12/2021."

9. Compulsando os autos, verifico o sequencial 33, aprovação do DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA UFES, assim como o registro do projeto com dados de vigência de acordo (Sequencial 39).

10. Observa-se, ainda, que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto. FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto. FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto. FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958 / 1994 e do Decreto nº 5.205 / 2004.

12. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "*... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.*"

13. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato. FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima expressa, desde que definição precisa e clara dos objetos serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultam em produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218 / 2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882 / 2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 -P, 1378 / 2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica, com precisão, se as informações e valores atendem aos requisitos do Projeto e à própria Universidade.

16. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604 / 2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem

prejuízo de outros constantes do referido julgado:

"a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666 / 93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, um ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços oferecidos e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos automóveis.

c) é ilegal deixar de exigir uma apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvem repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma fase necessária, módulo ou período do curso (semestre , ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423 / 2010. "

III - CONCLUSÃO.

17. Em conclusão, uma Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial - 43 Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação e posterior assinatura, observadas como condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

18. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

19. Este Parecer não supre a necessidade de expressa expressa da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784 / 1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco como oportunidade, conveniência e valores na formalização dos instrumentos, por não serem de competência desta Procuradoria .

À consideração superior.

Vitória, 11 de maio de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068016325201609 e da chave de acesso b24ad34e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 12/05/2021 às 16:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/188647?tipoArquivo=O>